



Consultoria Técnica - Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

**Parecer nº 017/2019 - CICT**

**Referente ao PL 014/2019**, que "Institui o Selo Empresa Inclusiva".

**Autor:** Deputado Guilherme Maluf.

**Relator:** Deputado Jair Dal Molin

### I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, foi colocada em pauta no dia 14/02/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/02/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 13/05/2019, porém, recebida pela Comissão no dia 16/05/2019, para emissão do Parecer relevante ao Projeto.

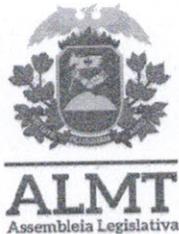
Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o Projeto em referência, tal propositura tem por objetivo instituir o selo "Empresa Inclusiva".

O autor apresentou sua justificativa à fl. 03, onde faz as seguintes argumentações:

A matéria busca prestar um reconhecimento a iniciativas empresariais favoráveis a inclusão das pessoas com deficiência.





Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

Notamos a falta de conhecimento em relação ao potencial criativo e profissional das pessoas com alguma deficiência, o que acaba por dificultar o acesso destas pessoas ao mercado de trabalho.

E com existência desta Lei, vamos estar lado a lado para levar mais portadores de deficiência ao mercado de trabalho, desenvolvendo assim as capacidades adicionais que compensam ou superam as próprias limitações.

A criação do selo significará, em relação as empresas que conquistarem o direito de portá-lo, o reconhecimento público pelo Estado de Mato Grosso de sua atuação em sintonia com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Assim encerra a justificativa do nobre Parlamentar.**

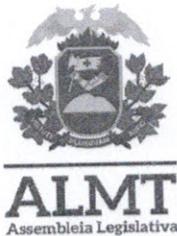
Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

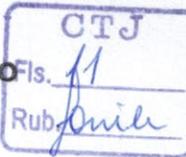
## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas "a" a "k", do Regimento Interno.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato. Diante de tal explanação, chega-se a conclusão de que tal proposição é oportuna, visto que, a partir da criação do selo "Empresa Inclusiva", favorecerá a integração e a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, com dificuldade de locomoção.





Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

Relevante e Conveniente é a proposta do Projeto, onde busca instituir o selo de "Empresa Inclusiva", com o objetivo de inclusão de pessoas idosas com deficiência e com dificuldade de locomoção.

Conforme o artigo 2º do projeto serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas idosas, com deficiência e com dificuldade de locomoção, a reserva de postos de trabalho específicos pelas empresas; a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração; a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para os empregados quanto para o público em geral e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos às pessoas idosas, com deficiência e com dificuldades de locomoção.

Todos os seres humanos têm direito à vida e à saúde. A Constituição Federal confere ao Estado a obrigação de fazer valer esses e os demais direitos. Um dos direitos fundamentais da pessoa é o de envelhecer com dignidade e saudável.

No Brasil, O Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003) determina que todo cidadão com idade igual ou superior a 60 anos é idoso. Como tal, deverá usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como por exemplo, o direito de ir e vir.

Já no caso dos PCDs (pessoa com deficiência, lei 13.146/2015), assegura e promove em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

A deficiência em si já causa a esses cidadãos uma série de dificuldades, mas a discriminação é a maior delas.





CTJ  
Pis. 13  
Rub. *Quil*

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

Sabemos também que o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo e que essas pessoas estão cada vez mais excluídas, tendo negados seus direitos fundamentais, os quais o Estado tem o dever de proteger.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que Dispõe sobre o Estatuto do Idoso em seus artigos 26, 27 e 28, prevê:

*Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.*

*Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.*

*Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.*

*Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:*

*I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;*

*II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;*

*III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.*

Já a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seus artigos 34, 35, 36 e 37 estabelecem:



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

*Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

*§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.*

*§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.*

*§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.*

*§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.*

*§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.*

*Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.*

*Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.*

*Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a*



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

*pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.*

*§ 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.*

*§ 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.*

*§ 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.*

*§ 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos.*

*§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.*

*§ 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento.*





Consultoria Técnica - Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

*§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.*

*Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.*

*Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;*

*II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;*

*III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;*

*IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;*

*V - realização de avaliações periódicas;*

*VI - articulação intersetorial das políticas públicas;*

*VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.*

A propositura tem como objetivo principal contribuir para a inserção da pessoa idosa com deficiência e com dificuldades de locomoção no mercado de trabalho.





Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

Para o Estado de Mato Grosso, a proposta desse Projeto de Lei é de muita relevância, visto que outros Estados, já instituíram o selo "Empresa Inclusiva" trazendo assim grandes avanços para a população idosa com deficiência e com dificuldade de locomoção, bem como legislação específica para o caso.

Finalmente, face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da proposta do Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, entendemos ser de suma importância à positivação da matéria, que será de grande relevância para a inclusão dos idosos no Estado de Mato Grosso.

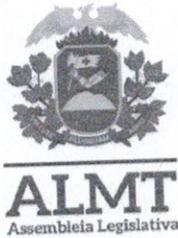
É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.





Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 14/2019 - Parecer nº 017/2019
Reunião da Comissão em <u>17</u> / <u>07</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Xuxu Dal Molin
Relator: <u>Dep. Xuxu Dal Molin</u>

Voto Relator	
Pelos razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

